



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL: N.º 0001072-42.2013.815.0141 – 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Gomes da Silva

ADVOGADO: Roberto Júlio da Silva

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR COM 10 ANOS DE IDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. ALEGADA ATIPICIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PLEITO PARA EXTIRPAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ACUSADO COM AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. APELO DESPROVIDO.

1. Palavra da vítima que, aliada aos demais elementos probatórios, comprova a materialidade e autoria delitivas.

2. Alegada atipicidade. Gravidade do ato libidinoso equiparada à da conjunção carnal. Desnecessidade. Estupro de vulnerável caracterizado.

3. Acusado que se valia de sua autoridade familiar sobre a vítima, na qualidade de padrinho e tio por afinidade, para conduzi-la à casa abandonada aonde praticava os abusos sexuais.

4. Desprovisionamento do recurso.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados, **A C O R D A** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, José Gomes da Silva, conhecido como "Tota", devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, acusado de praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos com uma menor de 10 (dez) anos de idade, sua sobrinha e afilhada.

Narra a inicial acusatória que a vítima frequentava com habitualidade a residência do acusado, onde passava os fins de semana e, por várias vezes, ele a levou até um imóvel abandonado nas proximidades da sua casa, sob a justificativa de que a menina iria ajudar a dar ração ao gado. Ao chegar no local, no entanto, mandava que a menor tirasse a roupa, praticando relações sexuais com a mesma, beijando-a, bem como mandava que tocasse seu pênis.

Continua a narrativa que, apenas em 18 de maio de 2013, a vítima conseguiu revelar para a tia o que ocorria, tendo sido levada a uma clínica onde constatou-se que a menina apresentava lesões e foi confirmado o rompimento himenal, razão pela qual a própria tia da vítima procurou a polícia e comunicou os fatos.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 130/131), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 133/143, julgando procedente a denúncia para **condenar** o réu **José Gomes da Silva** pela prática da conduta descrita no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do CP.

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, foi considerada a causa de aumento de pena de ter o acusado autoridade sobre a vítima na qualidade de padrinho, aumentando a pena em metade, que ficou em definitivo em 12 (doze) anos de reclusão.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado recorreu a esta Superior Instância (fls. 144). Em suas razões recursais, fls. 148/160, o apelante discorre sobre a palavra da vítima a embasar a condenação, afirmando que a mesma não é coerente e harmoniosa com os demais elementos probatórios.

Discorre, ainda, sobre a atipicidade da conduta praticada,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aduzindo que o ato libidinoso previsto no tipo deve ser grave como a conjunção carnal e que não praticou nenhum outro ato revestido de gravidade equivalente à conjunção carnal. Logo, segundo entende, o fato é materialmente atípico.

Alega, ainda, que não é tio da vítima tampouco possui qualquer autoridade sobre a mesma.

Por fim, pugnou por sua absolvição e, em pedido subsidiário, pelo afastamento da causa de aumento de pena.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 161/170), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/180).

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 13/12/2013 (fls. 144), antes mesmo da intimação do acusado, que se deu em 07/02/2014 (fls. 147v). Além de adequado e não depender de preparo.

Por isso, recebo o recurso.

NO MÉRITO

O apelante foi condenado por ter praticado, por cerca de um ano, conjunção carnal e atos libidinosos com uma menor de 10 (dez) anos de idade, sobrinha de sua esposa e afilhada de ambos, aproveitando-se da circunstância de a vítima frequentar com habitualidade a sua residência nos finais de semana, num sítio aonde havia uma casa abandonada nas proximidades e que servia de depósito para ração do gado, local em que o acusado abusava sexualmente da menor.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma.

Quanto ao delito, alega o apelante a atipicidade da conduta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

praticada, aduzindo que o ato libidinoso previsto no tipo deve ser grave como a conjunção carnal e que não praticou nenhum outro ato revestido de gravidade equivalente à conjunção carnal. Logo, segundo entende, o fato é materialmente atípico.

Mas, para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, não há que se falar em equiparação de gravidade dos atos libidinosos praticados com a conjunção carnal. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Atos libidinosos. Art. 217-a do Código Penal. [...] Provas suficientes da prática do ato infracional. **Alegação de atipicidade da conduta ao argumento de que o ato libidinoso deve ter a mesma gravidade que a conjunção carnal descabimento.** Expressão ato libidinoso que contém todos os atos de natureza sexual que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente, o que restou comprovado. [...]. Extinção do feito sem a aplicação de qualquer medida socioeducativa. (TJPR; RecApECA 1168509-1; Pinhais; Segunda Câmara Criminal; Rei. Des. Laertes Ferreira Gomes; DJPR 25/06/2014; Pág. 523). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA MENORES. ARGUIÇÃO ACERCA DA ERRÔNEA DOSIMETRIA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL QUE NÃO TERIA ACONTECIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM A CONDENAÇÃO DO CRIME DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE MENORES. TESES AFASTADAS. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA E BASEADA EM PROVAS CONCRETAS E EFICAZES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. [...]. 3. **Não há como sustentar a tese de atipicidade da conduta em virtude da falta de gravidade dos atos praticados,** posto que as atitudes de acariciamento de partes íntimas consubstancia ataque direto à dignidade da criança. 4. Existe um farto conjunto probatório comprovando a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

materialidade e autoria dos crimes, conforme devidamente analisado na sentença a quo, razão pela qual o julgado não merece qualquer reforma. 5. Apelação conhecida e, no mérito, improvida. (TJPI; ACr 2013.0001.000158-8; Primeira Câmara Especializada Criminal; Rei. Des. José Francisco do Nascimento; DJPI 24/02/2014; Pág. 22). Grifos nossos.

O laudo do exame sexológico afirma não ter elementos para afirmar que houve conjunção carnal, mas que não está descartada a possibilidade de atos libidinosos diversos (fls. 98).

Assim, a gravidade dos atos libidinosos praticados pelo acusado não pode ser verificada apenas pela narrativa das razões recursais, mas sim pelos elementos de prova constantes nos autos. E a materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de estupro de vulnerável que lhe é imputado.

A materialidade se consubstancia no Laudo de Exame Sexológico – conjunção carnal (fls. 96/98), Certidão de Nascimento da vítima (fls. 13) e nos depoimentos e declarações constantes nos autos. E a autoria se demonstra na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações da vítima, que narra com segurança todo evento delituoso:

Vanessa Pereira da Silva, fls. 08: "recorda-se que, em meados do ano de 2012, quando já frequentava a residência de José Gomes e da tia Aldenilza, no Sítio Boqueirão, nesta cidade de Catolé do Rocha/PB, o primeiro a chamou para ajudá-la a dar ração para o gado, quando a levou até uma casa abandonada próximo à casa principal, e ordenou que a mesma retirasse a roupa e praticou relações sexuais com a mesma, beijando-a e introduzindo o pênis no órgão genital da mesma; que tais fatos se repetiram por inúmeras vezes, sendo que frequentava a casa de José Gomes quase todos os finais de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

semana e, às vezes, conseguia se esconder do mesmo; que nunca foi ameaçada por José Gomes, mas sentia que, caso não obedecesse ao chamado do mesmo, este poderia fazer-lhe algum mal ou à família da mesma; que, como não queria mais ir ao Sítio Boqueirão, no sábado, dia 18/05/2013, resolveu contar os fatos à mãe, ao padastro e a tia Aldenilza, sendo que não mais encontrou José Gomes; que não sabe informar se José Gomes praticava tais atos com outras meninas; que foi examinada por um médico em 18/05/2013, o qual constatou que a mesma não era mais virgem".

Em juízo, o depoimento da vítima se encontra na mídia de fls. 129. Às perguntas formuladas pelo representante ministerial, a mesma respondeu que ia quase todo fim de semana para a casa da madrinha, levada pelo padrinho. Na casa abandonada, o mesmo ficava alisando-a, nos peitos, braços e piupiu, e mandava que ela tirasse a roupa, tirava a dele e botava o pênis nela. Afirmou que ele a beijava na boca, mandando que ela colocasse a língua para fora.

Assim, sabendo que o delito previsto no art. 217-A do Código Penal refere-se a crime sexuais, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesse tipo de infração, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção.

É o caso dos autos, onde a vítima, apesar de sua pouca idade, nas duas vezes em que ouvida, apresentou depoimento coerente, verossímil e harmônico com os demais depoimentos constantes nos autos. Vejamos o que disseram as testemunhas e declarantes, consoante mídia que se encontra às fls. 129 dos autos:

Aldenízio dos Santos Maia, o médico que atendeu a vítima, afirmou que se lembra de tê-la atendido em seu consultório, quando percebeu que ela apresentava o ostio (a entrada da vagina) com lesões na borda e edema na base, por isso solicitou que ela fosse encaminhada para o IML, para confirmar se houve ou não conjunção carnal.

A tia da menor, esposa do acusado há 25 anos, com quem tem três filhos, ouvida em juízo, disse que, durante todo o tempo de convivência com o mesmo, nunca teve nenhum problema como o crime que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se discute nestes autos. Afirmou ser irmã da mãe de Vanessa, sendo tia e madrinha da vítima, que sempre frequentou sua casa, desde o seu nascimento e começou a dormir na casa da depoente depois que a mãe dela veio morar na rua e, no fim de semana, a menor ia para a casa da depoente, onde ficava brincando com outras crianças, ia para a casa de outra tia lá perto. Disse que nunca notou nenhum comportamento estranho da vítima e que nunca houve nenhum desentendimento entre os familiares que motivasse uma denúncia falsa. Narrou que, no dia 18 de maio, estava chegando na cidade, quando o padastro da menina ligou para a depoente pedindo que fosse lá que tinha um assunto para tratar e, ao chegar, eles contaram o que a menina tinha falado; que conversou com a menina e ela confirmou; que a depoente ficou sem chão, transtornada. Detalhou que, chegando lá, perguntou à sua irmã o que era, mas ela a abraçou chorando e não conseguiu dizer o que era; então seu cunhado disse: "calma, que é um assunto muito sério", aí disse que Vanessa estava sendo aliciada pelo esposo da depoente; que o padastro disse que a menor havia contado que o acusado a levava para lá, a beijava e mandava-a tirar a roupa; que não foi dito que ele fazia nada a mais com ela; que, no outro dia, conversou com Vanessa, que lhe disse que ele a mandava pegar no pênis dele; a menor disse que o acusado passava a mão nas partes íntimas dela; que no momento estava muito desesperada, acreditando em tudo o que ela falava; que hoje não teria ajudado a fazer a denúncia contra seu marido. A depoente afirmou que nunca notou que a criança não queria mais ir para sua casa; que disse na delegacia que há algum tempo a menor resistia para ir para sua casa em razão de ter escutado isso da mãe da menor. Disse que seu marido, de vez em quando, dava algum dinheiro à vítima, como dava aos filhos e a outras crianças; que já deu um celular usado, que não usava mais e deu a ela; que Vanessa não chegou a dizer porque não contou essa história antes. Afirmou a depoente que próximo à sua residência existe uma casa abandonada, no começo da estrada, cercado nos lados, com janela e portas, a qual ninguém habita, sendo um depósito para ração, e fica pertinho da casa da depoente; que é verdade que Vanessa acompanhava o acusado para dar ração ao gado; que as vezes em que a vítima o acompanhou, estavam os dois, a vítima e o acusado. A declarante disse não ter medo de seu marido, e o que disse na delegacia foi que não poderia garantir como seria a reação do acusado quando fosse solto. Na delegacia disse, ainda, que queria que seu marido pagasse pelo que fez, que fosse preso pelo crime, mas quando viu o marido na delegacia, se arrependeu de tê-lo denunciado. Afirmou que a história não mudou em nada, somente se arrependeu por tê-lo visto na cadeia, pois conhece Vanessa e não tem motivos para dizer que ela esteja mentindo, não duvida dela, mas dói acreditar que seu marido tenha feito isso.

Às perguntas formuladas pela defesa, a declarante respondeu que não acredita que seu marido seja capaz de ter feito isso e que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

existe a hipótese de Vanessa estar inventando essa história. Informou a declarante que a menina lhe disse que tinha sido penetrada; que a vítima brincava com outros coleguinhas homens; que ela já tinha namorado, tinha uma desenvoltura mais adulta e falava de meninos quando estava com coleguinhas.

Às perguntas formuladas pela Magistrada respondeu não ter nada contra o padastro da menina, com quem se dá bem; que sua relação hoje com Vanessa é a mesma de antes, mas ela não pergunta sobre o padrinho. Disse que a depoente que "criança é criança" e não pode dizer se ela está falando a verdade ou está mentindo.

No laudo de exame sexológico realizado no Núcleo de Medicina Legal e Odontologia de Patos, o perito oficial médico legista, no histórico do delito, narrou que a menor estava acompanhada por sua tia (a depoente acima), a qual contou que soube do fato porque sua sobrinha não queria ir mais na casa do acusado, seu esposo, e ficava se escondendo dele, sem querer aparecer na sua frente (fls. 97).

Pois bem. O padastro da menor, Raimundo Pereira Soares, ouvido em juízo, disse que mora com a mãe da vítima há cerca de 6 anos, sendo cunhado da esposa do acusado; que não existia nenhum desentendimento entre eles; que Vanessa disse à mãe que não queria mais ir para o sítio, mas não disse o porquê; que antes ela ia todo fim de semana para lá, as vezes levada pelo padrinho, as vezes pela mãe. Narrou o declarante que tinha ido para a casa de sua mãe e sua esposa ligou para que voltasse, quando chegou em casa, a menina estava chorando e relatou que o acusado pedia para ela botar a língua pra fora para beijar e que praticava atos com ela; que disse que ele usava o pênis dele perto dela, que ele se masturbava perto dela. Afirmou que Vanessa é uma menina calma, bem quista na vizinhança e não falava em namoro, não tendo motivos para acreditar que essa história não seja verdadeira. Após, o depoente contou a história à madrinha da menina e essa quis logo denunciar, mas ele achou melhor procurar um médico primeiro, quando foi feito o exame e foi constatado que tinha acontecido alguma coisa; que a menor, desde o começo, "não voltou atrás na conversa"; que o relacionamento hoje com a madrinha da menina é quase o mesmo de antes. Disse que sabe que o acusado dava presentes à menina e que conhece a casa abandonada no sítio; que a casa mais próxima a ela tem uns 100 metros; que a própria madrinha disse que a menina ia sozinha pra lá com o acusado.

Às perguntas da defesa, o padastro afirmou que quando levou Vanessa ao médico, ele disse que tinha ocorrido a penetração vaginal; que nunca tinha tido problema com o acusado antes; que, antes desse



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

episódio, nunca chegou a ver o acusado dando beijo na menor, nem a acariciando.

O acusado nega todo o ocorrido, mas não há que se falar em atipicidade da conduta posto que as atitudes de acariciamento de partes íntimas, determinação de que a vítima colocasse sua língua para fora para ser beijada e para que ela se despisse consubstancia ataque direto à dignidade da criança.

Nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extrai a materialidade da harmoniosa prova testemunhai, que expressou plena sintonia com o depoimento da vítima, por isso apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa a exposição fática da peça denunciatória.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

APELAÇÃO. PENAL. CRIME DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não sendo possível precisar-se o número de atos libidinosos praticados, mas o tempo em que conviveram sob o mesmo teto, um mês, mostra-se adequado o aumento da pena somente na fração mínima, de 1/6 (um sexto). 2. **O crime de estupro de vulnerável, de regra, não deixa vestígios, principalmente, como *in casu*, praticado contra vítima ainda criança.** 3. **Apesar da tenra idade da ofendida, sua declaração coerente, constitui elemento de prova de especial relevância se levado em consideração que os delitos desta natureza são praticados às ocultas. Sobretudo se esta prova encontra-se arrimada em outros elementos de informação contidos nos autos.** 4. O pedido de gratuidade de justiça deverá ser formulado perante o d. Juízo da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

execução, competente para tal fim. 5. Negado provimento aos recursos. (TJDF; Rec 2013.08.1.005357-9; Ac. 803.050; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo; DJDFTE 21/07/2014; Pág. 216). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO RESPEITADO O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO SEM DANO. REQUISITOS RESPEITADOS E OPORTUNIZADA A QUESITAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DOS FATOS PELO TURNO DEFENSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA É HARMÔNICO E ESTA EM SINTONIA COM AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. APELO DESPROVIDO. [...]. **A palavra da vítima tem relevante valor probatório em crimes contra os costumes, principalmente, quando se mostra coerente com o restante das provas carreadas aos autos.** (TJMT; APL 37142/2014; Mirassol D'Oeste; Rei. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 02/07/2014; DJMT 07/07/2014; Pág. 136). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável. Art. 217-a do Código Penal. Absolvição no juízo a quo. Irresignação ministerial. Elementos probatórios suficientes para a condenação. Ocorrência. **Palavra da vítima. Preponderância.** Materialidade e autoria consubstanciadas. Recurso conhecido e provido. Restando evidenciado nos autos que o réu, mediante grave ameaça, constrangeu criança, de 11 anos de idade, a praticar com ele, contra a vontade daquela, atos libidinosos, consistentes em sexo oral e anal, consubstanciadas estão a materialidade e autoria delitivas do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-a, do Código Penal. **Frise-se, ademais, que se**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tratando de crime contra a dignidade sexual, cometido na clandestinidade, não havendo qualquer indício de que a imputação seja criação mental movida por interesse escuso, a palavra da vítima, mesmo sendo esta criança, corroborada pela prova testemunhal, autoriza a condenação. (TJPB; ACr 0013361-43.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rei. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 30/05/2014; Pág. 23). Grifos nossos.

O juiz singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A, do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Por mais que a defesa do apelante tente desmerecer as palavras da vítima, não há nos autos qualquer indício de que a imputação seja criação mental movida por interesse escuso, e os informes trazidos encontram-se concatenados entre si, convergindo para uma única conclusão: a culpabilidade do recorrente, de tal sorte que não há que se falar em absolvição.

No que concerne à causa de aumento de pena contida no artigo 226, II, CP, o apelante alega não se enquadrar em qualquer das hipóteses das situações nele elencadas, pois não é tio da vítima, tampouco possui qualquer autoridade sobre a mesma.

A referida causa de aumento é abrangente, tendo como essência a relação baseada na autoridade do sujeito ativo sobre a vítima. No caso vertente, o acusado era padrinho e tio por afinidade da menor (casado com uma irmã da mãe da menina) e se valeu de sua autoridade familiar sobre a mesma para levá-la até a casa abandonada, sob o pretexto de dar ração ao gado, aonde praticava os abusos sexuais.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com bastante propriedade, discorrendo sobre este pedido do recorrente:

"Nesse sentido, não há como corroborar com o pedido do apelante, que pretende o afastamento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da causa de aumento de pena, tendo em vista que conforme restou comprovado, ele aproveitou-se da proximidade emocional e vulnerabilidade etária da vítima para perpetrar seu intuito criminoso, o qual consistia na satisfação de sua lascívia."

Por tudo isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Pontes, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 11 de novembro de 2014.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator